

**RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SEQÜESTRO-
RELÂMPAGO - VEÍCULO - ESTACIONAMENTO - CONTRATO DE DEPÓSITO -
ESTABELECIMENTO DE ENSINO - CULPA *IN VIGILANDO* - CASO FORTUITO - NÃO-
OCORRÊNCIA - PROVA - TESTEMUNHA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - *QUANTUM*
INDENIZATÓRIO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO-
CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Seqüestro-relâmpago. Veículo dentro de estacionamento de universidade. Contrato de depósito. Culpa *in vigilando*. Fortuito externo. Inocorrência. Responsabilidade. Danos materiais. Solicitação de providências junto à Polícia Civil. Depoimento testemunhal e boletim de ocorrência. Provas capazes de ensejar o pedido. Indenização devida. *Quantum* indenizatório fixado na sentença. Mantido. Redução em relação ao pleito inicial. Sucumbência recíproca. Inexistência nos termos da Súmula 326 do STJ.

- Há contrato de depósito quando o veículo é deixado no estacionamento das dependências de universidade e o aluno se beneficia desse serviço.

- Existe responsabilidade da instituição de ensino em indenizar o aluno pelo seqüestro-relâmpago iniciado nesse estacionamento, notadamente porque faltou com o dever de diligência que lhe competia, qual seja guarda e vigilância dos veículos e integridade física e segurança dos discentes, tendo agido com inegável culpa *in vigilando*.

- Não há que se falar em ocorrência de fortuito externo quando o fato é comum, previsível e de provável acontecimento diante das circunstâncias em que ocorre.

- São provas da ocorrência de danos materiais, capazes de ensejar o pedido de indenização, a solicitação de providências junto à Polícia Civil, o depoimento testemunhal e o boletim de ocorrência, cabendo ao réu fazer outras provas desconstitutivas do direito invocado.

- A fixação do *quantum* indenizatório constitui tarefa árdua para o julgador, que deve pautar-se pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo indevida sua redução quando fixado conforme esses parâmetros.

- Nos termos da Súmula 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em valor inferior ao pleiteado não configura sucumbência recíproca.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.692154-7/001 (em conexão com a Apelação Cível nº 1.0024.05.769027-3/001) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: PUC - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Apelado: Gustavo de Araújo Lamon - Relator: Des. MARCELO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2006. -
Marcelo Rodrigues - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral pelo apelado a Dr.ª Lizza Bethônico Aragão.

O Sr. Des. Marcelo Rodrigues - Cuida-se de recurso de apelação, interposto por PUC - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais contra a r. sentença de f. 151/155, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que lhe move Gustavo de Araújo Lamon, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a apelante a pagar ao apelado a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, além da reposição dos danos materiais efetivamente comprovados nos autos, com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recurso próprio, tempestivo e preparado (f. 171).

Dele conheço.

Colhe-se dos autos que o apelado, em 08.11.2004, foi vítima de seqüestro-relâmpago quando adentrava o seu carro, estacionado nas dependências da instituição apelante. Diante do constrangimento e abalo psíquico sofridos enquanto permaneceu sob coação da dupla de meliantes, ajuizou ação de indenização por danos morais contra a apelada e pelo roubo de objetos que portava, conforme descrição à f. 31, pleiteou indenização por danos materiais no valor de R\$10.034,20.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos, tendo em vista a inviabilidade de se condenar a ré à reposição de documentação pessoal (talões de cheques, cartões de crédito, carteira de motorista e outros) e a impossibilidade de individuação das perdas financeiras decorrentes do desapossamento. Condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 15.000,00, danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Contra essa decisão é que se insurge a apelante, ao fundamento primordial de excludente de responsabilidade por ocorrência de fortuito externo. Na eventualidade de condenação, pugna pela redução do *quantum* para R\$2.000,00 e arbitramento de ônus sucumbenciais nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

Passo a decidir.

A recorrente afirma que não lhe pode ser imputada responsabilidade pelos fatos ocorridos, porque inexistente contrato de depósito entre as partes, visto que não auferia lucro com o oferecimento do estacionamento aos alunos, mas apenas tinha o intuito de aumentar a comodidade deles.

Não pairam dúvidas de que os alunos da PUC utilizam o estacionamento da universi-

dade. Dessa forma, a relação jurídica estabelecida não se restringe ao contrato de ensino, abarcando todas as relações dele oriundas. Portanto, o estacionamento disponibilizado pela universidade aos seus alunos configura o contrato de depósito.

Pelas próprias afirmações da recorrente, depreende-se que o estacionamento era dotado de serviço de vigilância, mas esta era precária, visto que inexistia controle de entrada e saída de transeuntes, notadamente pessoas que residem nas proximidades e outros que não mantêm vínculo com a instituição.

Existe o dever de guarda e vigilância de veículos estacionados nas dependências de um estabelecimento, seja ele comercial ou de ensino. Também deve a instituição zelar pela integridade física e segurança de seus alunos enquanto estiverem dentro das áreas pertencentes a ela. Evidencia-se a responsabilidade de indenização ao usuário do estacionamento da universidade pelos danos sofridos, notadamente porque a instituição não foi diligente no dever que lhe competia, agindo com inegável culpa *in vigilando*.

Como bem asseverou o MM. Juiz, a forma como o estacionamento é vigiado propicia a previsibilidade da ocorrência de ações delitivas:

Aliás, na própria contestação, a ré acaba por admitir a sua negligência, ao ressaltar o livre acesso de moradores da região à área destinada ao estacionamento de veículos, sem exercer sobre estes fiscalização rigorosa e permanente, afigurando-se-lhe previsível, portanto, a prática de ações delitivas por toda sorte de vadios e desocupados, aos quais não se faz obstado o perpasso ao interior da instituição de ensino (f. 152).

Conquanto se refira a furto de veículo, oportuna é a jurisprudência do STJ, no sentido de afastar a tese levantada pela apelante quanto ao fortuito externo, visto que ela facilitou a ação delitiva:

O furto, como evento previsível, comporta medidas preventivas colimando evitá-lo. Não as tendo tomado a responsável pela guarda do

veículo furtado, facilitou a atuação do criminoso, pelo que, comprovada a culpa da obrigada, se impõe o não-reconhecimento de caso fortuito ou força maior (REsp 9.825, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 30.03.92).

E ainda a doutrina, segundo Fernando Noronha:

As excludentes de causalidade (e, por isso, também da responsabilidade), que são os fatos de terceiro e do lesado, e ainda o caso fortuito ou de força maior, têm algumas características que são comuns a todas, como, aliás, não poderia deixar de ser, uma vez que todas cabem dentro da noção ampla de caso fortuito ou de força maior [8.4.1]. Serão essas características que fazem desses fatos acontecimentos inevitáveis e isentos de qualquer forma de contribuição por parte da pessoa que figure como indigitado responsável.

Característica essencial do caso fortuito ou de força maior em sentido amplo é ser ele sempre acontecimento inevitável. Mas verdadeiramente inevitável é somente o fato estranho à atividade da pessoa e que deixa esta na impossibilidade de agir, seja impedindo-a de obstar à sua ocorrência, na responsabilidade civil em sentido estrito (isto é, a resultante da violação de deveres gerais de *neminem laedere*), seja impedindo-a de realizar a prestação, nas obrigações negociais (isto é, nascidas de contratos e de negócios jurídicos unilaterais).

Essa característica de inevitabilidade está bem vincada no único preceito do Código Civil que procura caracterizar o caso fortuito ou de força maior: o parágrafo único do art. 393. Segundo esse preceito, 'o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir'.

[...] para que possamos considerar inevitável o acontecimento que se pretende caracterizar como caso fortuito ou força maior, é necessário que ele seja um fato natural ou uma ação humana que, em relação à pessoa que poderia ser tida como responsável, reúna determinadas características, ou requisitos, que sintetizaremos dizendo que ele deve apresentar-se como fato externo, irresistível e normalmente imprevisível.

[...]

As características da irresistibilidade e da imprevisibilidade são importantes, mas a nosso ver não são suficientes para caracte-

rizar o caso fortuito ou de força maior. A elas há que acrescentar um terceiro requisito que é enfatizado sobretudo na doutrina e na jurisprudência francesa: a externidade. Se este requisito não estiver presente, não poderemos considerar o fato como sendo verdadeiramente inevitável. É que há fatos que são imprevisíveis e irresistíveis, mas que, devido à circunstância de estarem ligados à atividade desenvolvida por uma pessoa e só acontecerem devido a ela, não podem ser considerados inevitáveis: se a pessoa se abstivesse de atuar, eles não se verificariam.

[...] Não se pode considerar inevitável aquilo que acontece dentro da esfera pela qual a pessoa é responsável e que certamente não aconteceria se não fosse a sua atuação (*Direito das obrigações*, Saraiva, 2003, p. 623/626).

Diante do exposto, forçoso é reconhecer que, *in casu*, não se operou a figura do fortuito externo como alegado pela apelante, principalmente porque o fato é comum, previsível e de provável acontecimento diante das circunstâncias em que ocorreu. A segurança dentro da instituição tem deixado a desejar, tanto que são de conhecimento público notícias a respeito da ocorrência de vários fatos de violências dentro de suas dependências (a título de exemplo, reporto-me ao documento de f. 50).

Tenho que uma das formas de evitar ocorrências como esta seria a mudança do sistema de controle de acesso de pessoas às dependências da instituição, notadamente no estacionamento, especificamente com uma rígida identificação e vistoria tanto na entrada quanto na saída. Acaso o cartão para liberar o estacionamento tivesse foto dos usuários, certamente os porteiros achariam estranho pessoa diversa da foto do cartão apresentado sair dirigindo o veículo. Se houvesse vistoria, certamente, pessoas armadas seriam impedidas de adentrar no *campus* universitário. Assim, a instituição poderia tomar providências, dentre elas acionar a Polícia. Com isso, fica afastada a alegação de imprevisibilidade de ações criminosas dentro da instituição.

Provados os danos decorrentes do seqüestro-relâmpago iniciado no estacionamento disponibilizado pela apelante a seus alunos, resta

inequívoco o dever de indenizar, não merecendo reforma a r. sentença recorrida.

Especificamente em relação aos danos materiais, registro que as afirmativas de ausência de provas da existência dos bens e do respectivo roubo não prosperam. Isso porque o boletim de ocorrência, embora não seja realmente uma prova absoluta dos fatos nele contidos, revela-se documento dotado de presunção de veracidade, que, embora relativa, pode ser elidida por outras provas em sentido contrário. Contudo, a recorrente não trouxe aos autos outras provas capazes de desconstituir aquela veracidade, ônus que lhe competia, exclusivamente.

Acrescente-se que o boletim de ocorrência (f. 40) foi lavrado no mesmo dia da ocorrência dos fatos, o que dá credibilidade à afirmação de que o furto dos objetos nele descrito realmente se consumou. Há ainda o depoimento da testemunha de f. 109, que afirma que na data do evento o apelado portava telefone celular e *laptop*. Além de tudo isso, no dia seguinte aos fatos, o recorrido fez pedido de providências em relação aos objetos roubados, conforme documento de f. 42.

Dessarte, diante do boletim de ocorrência policial, que trouxe informações coerentes com os fatos narrados e não contraposto por qualquer outra prova dos autos, além do depoimento testemunhal, que reforça o convencimento acerca dos fatos, tenho por comprovado o dano material, que deve ser indenizado como fixado na r. sentença.

Evidenciado o dever de indenizar tanto moral quanto materialmente, analiso o pedido subsidiário da recorrente, concernente à redução do *quantum* indenizatório pelos danos morais.

A fixação do *quantum* indenizatório constitui tarefa árdua para o julgador, que deve pautar-se pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo indevida sua redução quando fixado conforme esses parâmetros.

Diante da ausência de critérios legais predeterminados para a fixação do valor a ser compensado, deve o magistrado orientar-se por

requisitos eqüitativos, norteados pela razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as condições socioeconômicas tanto do autor do fato, quanto da vítima, de modo que não se fixe um valor tão alto que constitua enriquecimento indevido desta, nem tão ínfimo que não desestimule aquele de novas práticas.

Assim, com base em tais requisitos, entendo indevida a redução da verba indenizatória, porquanto o valor fixado na sentença (R\$15.000,00) se afigura justo e atingirá os fins a que se destina. Considero o valor proporcional e razoável à extensão do dano sofrido, bem como servirá de desestímulo à apelante a continuar a manter a forma de segurança adotada em suas dependências, sem promover o locupletamento da vítima, ora apelado.

Quanto ao pedido de arbitramento de ônus sucumbenciais nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, cumpro-me ressaltar que o valor da condenação não foi reduzido. Mas, ainda que o tivesse sido, não merece acolhida a afirmação da recorrente no sentido de que “se o pedido feito na inicial é maior do que aquele que foi deferido, as custas devem ser repartidas”. Isso porque, conforme recentíssima súmula do STJ:

Súmula 326: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (DJ de 07.06.2006, p. 240).

Dessa forma, não há motivos para mudança no arbitramento dos ônus sucumbenciais.

À luz dessas considerações, nego provimento ao recurso para manter incólume a r. sentença.

Custas recursais, pelo apelante.

O Sr. Des. Duarte de Paula - Tive vista dos autos e cheguei à mesma conclusão do ilustre Des. Relator. Mesmo porque se invocaram em favor da apelante as excludentes de força maior e caso fortuito, que não restaram comprovadas no caderno probatório por mim analisado.

Ademais, muito bem andou o ilustre Relator em colocar o contrato de depósito celebrado entre a apelante e seu aluno. E, em sendo o dito contrato cumprido, era dever da prestadora do serviço da apelante manter íntegro o bem ali depositado, motivo pelo qual, em estando comprovada a responsabilidade civil através de todos os seus elementos, empresto

inteira adesão ao voto proferido pelo ilustre Relator, para negar provimento ao recurso.

O Sr. Des. *Fernando Caldeira Brant* - Ponho-me de acordo com os votos que me antecederam.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-